

Parecer Técnico Coren-PE nº 017/2018
PAD DIPRE nº 0416/2018

Atribuições da Enfermagem nos
serviços de fototerapia dos
atendimentos ambulatoriais

1. Do Fato

Aportou neste Departamento de Fiscalização solicitação de Parecer Técnico sobre as atribuições da Enfermagem nos serviços de Fototerapia dos atendimentos Ambulatoriais. Para o cumprimento do requerido, foi exarado o Memorando nº 0374/2018-COORD./DEFIS, fls. 003 do Processo Administrativo - PAD nº 416/2018-DIPRE.

2. Da Fundamentação e Análise

A exposição ao sol como agente terapêutico é preconizada desde a Antiguidade e seu uso passou a ser sistemático quando foram confirmados os efeitos em doenças cutâneas e sistêmicas, constituindo assim a principal fonte de radiação ultravioleta (RUV). Porém, a utilização do sol apresenta diversas desvantagens como a insolação plena que não é sempre disponível, a intensidade de radiação que é influenciada por fatores externos, o seu espectro que varia com a hora, as estações e a situação geográfica, além das dificuldades práticas envolvidas na exposição em si.

Os mecanismos de ação da radiação ultravioleta sobre os seres humanos passaram a ser esclarecidos nos séculos XVIII e XIX, por Grotthus e Niels Finsen. Porém, o relato de Goeckerman sobre os resultados da combinação de alcatrão cru e radiação ultravioleta na psoríase foi o estímulo maior para o desenvolvimento da Fototerapia na Dermatologia. A Fototerapia é indicada para diversas dermatoses, muitas de alta incidência e difícil controle, onde citamos a Psoríase, o Eczema Atópico, a Pitiríase Rósea, a Folliculite Pustulosa, a Pitiríase Liquenóide Crônica, a Urticária, Vitiligo, a Mastocitose, além de ser usada para o controle do Prurido.

Parecer Técnico Coren-PE nº 017/2018
PAD DIPRE nº 0416/2018

A fototerapia utiliza a radiação ultravioleta que é absorvida por cromóforos endógenos. As reações fotoquímicas resultantes alteram a biologia cutânea, levando ao efeito terapêutico desejado. As fontes artificiais de radiação utilizadas para fototerapia são as lâmpadas de vapor de mercúrio de média pressão, as halógenas metálicas e as fluorescentes. As primeiras possuem campo pequeno e com intensidade de radiação variável. Atualmente seu uso é restrito devido ao calor, por requerer períodos longos de aquecimento e resfriamento e produzir grande quantidade de Ultravioleta C (UVC). As lâmpadas halógenas metálicas incluem o mercúrio e outros halógenos. Elas emitem um espectro de Ultravioleta (UV) contínuo e de alta intensidade e podem ser acopladas a filtros para comprimentos de onda específicos. Contudo, são mais instáveis, têm pouca durabilidade, e seu custo é relativamente alto. As fontes de irradiação mais usadas na prática são as lâmpadas fluorescentes, em cabines ou unidades portáteis. Elas têm a vantagem de aquecer mais rápido e produzir menos calor. Sua maior desvantagem é o desgaste, que obriga ao controle periódico da irradiação, com troca a cada 1.000 horas de uso.

A Enfermagem é uma profissão regulamentada por Lei, composta por profissionais de diferentes níveis de formação, com atribuições diferentes, que atuam na atenção integral ao ser humano, utilizando-se de conhecimentos, competências, habilidades técnicas e humanas, por meio de um processo sistematizado de assistência (GAIDZINSKI, 2015).

É cediço que a Lei Federal nº 7.498 de 25 de Junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências, que é regulamentada pelo Decreto nº 94.406 de 08 de Junho de 1987, tratam de proposições diretamente ligadas ao tema em questão, a saber:

Lei Federal nº 7.498/1986
[...]omissis
Art. 11 . O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:
I – privativamente:
[...]omissis

Parecer Técnico Coren-PE nº 017/2018
PAD DIPRE nº 0416/2018

- i) consulta de enfermagem;
- j) prescrição da assistência de enfermagem;
- l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
- m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas.

II – como integrante da equipe de saúde:

[...]omissis

- f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante à assistência de enfermagem;

[...]omissis

Art.12 – O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de Enfermagem...

[...]omissis

Art. 13 – O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de Enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento,...

[...]omissis

Decreto nº 94.406/1987

[...]omissis

Art. 8º - Ao enfermeiro incube:

I – privativamente:

[...]omissis

- e) consulta de enfermagem;
- f) prescrição da assistência de enfermagem;
- g) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
- h) cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas.

II – como integrante da equipe de saúde

[...]omissis

- f) participação na elaboração de medidas de prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados aos pacientes durante assistência de Enfermagem.

[...]omissis

Art. 10 – O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

I – assistir ao Enfermeiro:

- a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de Enfermagem;
- b) na prestação de cuidados diretos de Enfermagem a pacientes em estado grave;

[...]omissis

- e) na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde.

[...]omissis

II – executar atividades de assistência de Enfermagem, excetuada as privativas do Enfermeiro e as referidas no art. 9º deste Decreto.

Parecer Técnico Coren-PE nº 017/2018
PAD DIPRE nº 0416/2018

[...]omissis

Art. 11 – O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

I – preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos;

II – observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação;

III – executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de Enfermagem...

[...]omissis

VI – Participar de atividades de educação em saúde, inclusive:

a) Orientar os pacientes na pós consulta, quanto ao cumprimento das prescrições de Enfermagem e Médica.

Ademais, o compromisso ético dos profissionais de Enfermagem, pautado na Resolução Cofen nº 564/2017 que “Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem”, deve ser condição sinequanon para a prática do exercício da Enfermagem, onde se destacam os artigos que seguem:

CAPÍTULO II – DOS DEVERES

[...] omissis

Art. 26 – Conhecer, cumprir e fazer cumprir o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e demais normativos do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

[...]omissis

Art. 35 – Apor nome completo e/ou nome social, ambos legíveis, número e categoria de inscrição no Conselho Regional de Enfermagem, assinatura ou rubrica nos documentos, quando no exercício profissional.

[...]omissis

Art. 36 – Registrar no prontuário e em outros documentos as informações inerentes e indispensáveis ao processo de cuidar de forma clara, objetiva, cronológica, legível, completa e sem rasuras.

Art. 37 – Documentar formalmente as etapas do processo de Enfermagem, em consonância com sua competência legal.

[...]omissis

Art.45 – Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

[...]omissis

CAPÍTULO III – DAS PROIBIÇÕES

[...]omissis

Art.62- Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

[...]omissis

Não se pode olvidar do ínsito nos incisos II e XIII, do artigo 5º, da Lei
Mater:

Parecer Técnico Coren-PE nº 017/2018
PAD DIPRE nº 0416/2018

[...]omissis

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]omissis

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

[...]omissis

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

[...]omissis

3. Da conclusão

A fototerapia é amplamente utilizada como terapêutica com efeito anti-inflamatório, imunossupressor e antiproliferativo. A assistência de enfermagem aos pacientes submetidos à Fototerapia consiste no cuidado, na prevenção e atenuação dos efeitos colaterais causados e no uso apropriado do equipamento.

Diante do exposto e considerando o ordenamento jurídico em vigência, entendemos que não há óbice para que a Equipe de Enfermagem realize o tratamento de Fototerapia, desde que devidamente prescrito por profissional competente legalmente e tecnicamente e respeitando-se os respectivos graus de habilitação de Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem.

Para tanto, o profissional de Enfermagem deverá estar devidamente capacitado com o fito de minimizar os riscos de negligência, imperícia e imprudência, e deverá conhecer as indicações, contra-indicações e efeitos colaterais, sendo fundamental os cuidados com o equipamento para o sucesso do tratamento, quer seja diretamente ou acompanhado o responsável, onde destacamos o posicionamento da lâmpada a uma distância ideal; a observação se as lâmpadas estão acesas; a observação do número de lâmpadas do equipamento e das cores utilizadas; a proteção das lâmpadas com uma placa de acrílico para filtrar os raios ultravioletas e infravermelhos e evitar acidentes; a substituição das lâmpadas quando alcançarem o tempo de uso determinado

Parecer Técnico Coren-PE nº 017/2018
PAD DIPRE nº 0416/2018

pelo fabricante ou quando a radiância alcançar níveis inferiores ao mínimo ideal; a colocação das superfícies refletoras para aumentar a superfície corporal iluminada; a verificação de seu tempo de uso com data, horário e término de uso; assim como, os cuidados com o manejo dos pacientes, onde citamos a avaliação dos exames laboratoriais e oftalmológico, a avaliação e proteção da pele, a proteção dos olhos com óculos contra UV; a proteção genital; a utilização de lençóis brancos para aumentar a reflexão da luz; a monitoração da temperatura axilar, a verificação da hidratação e do peso; a observação das eliminações intestinal e urinária; a observação do uso de medicações concomitantes; e a realização da mudança de decúbito a fim de aumentar a área de exposição e evitar superaquecimento.

Para tanto, deve realizar a Sistematização da Assistência de Enfermagem-SAE em conformidade a Resolução COFEN nº 358/2009 que dispõe sobre a SAE e a implementação do Processo de Enfermagem. Ademais, a atividade suso mencionada deverá constar das normativas administrativas da Instituição, respeitando-se a legislação vigente sobre o tema, sendo o manejo, preferencialmente, disposto através de fluxogramas, os quais servirão como subsídios para uma assistência qualificada por parte dos profissionais de saúde, devendo ser avaliado periodicamente através de acompanhamento gerencial sistemático em conjunto com as entidades competentes.

É o parecer salvo melhor juízo.

Recife, 04 de Setembro de 2018.

Giovana Júlia Martins Mastrangeli de Melo
Coren-PE nº 108.995-ENF
Enfermeira Fiscal

Parecer Técnico Coren-PE nº 017/2018
PAD DIPRE nº 0416/2018

Referências

Lei Federal nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. D.O.U. de 26.6.1986. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7498.htm. Acesso em: 02 Mai. 2017;

Decreto Federal nº 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências. DOU de 9.6.1987. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/decreto-n-9440687_4173.html. Acesso em: 02 Mai. 2017;

Resolução Cofen nº 358/2009. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resoluco-cofen-3582009_4384.html> Acesso: 04 Set.2018;

Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 04 Set. 2017;

<http://www.scielo.br/pdf/abd/v82n1/v82n01a02.pdf>;

<https://www.fen.ufg.br/revista/v12/n2/v12n2a18.htm>.